

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GAB!NETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.791 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NOS BARES E CASAS NOTURNAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNICIAS.

(Projeto de Lei nº 114 de autoria do Vereador Carlos Alberto Siqueira da Silva)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de Araruama, a instalação de câmeras de monitoramento nos bares, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e estabelecimentos similares com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas.
- § 1º. A obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação e violência, ou qualquer outra situação, que ponham em risco a segurança de funcionários de bares e casas noturnas e frequentadores.
- § 2º. As câmeras de monitoramento devem proporcionar pelo menos, a captura e o armazenamento das imagens das áreas externas e internas dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo.
- § 3º. As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em locais que não permitam a sua violação ou remoção.
- § 4º. A instalação dos equipamentos citados no caput considerará as características territoriais e dimensões dos estacionamentos, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- Art. 2º. É obrigatória a fixação de aviso informando aos clientes dos bares e casas noturnas sobre a existência das câmeras de monitoramento, em local de fácil visualização e com letras em tamanho que possa ser visualizado, no mínimo, a 10m.
- Art. 3º. Obrigatoriamente os estacionamentos deverão ter câmeras de monitoramento e cada estacionamento terá o número de câmeras de monitoramento necessário à cobertura de toda sua área e equipamentos adequados ao registro das atividades nele desenvolvidas.
- Art. 4º. É expressamente vedada à instalação de câmeras de monitoramento nas áreas privativas dos banheiros, vestiários ou outros locais de acesso e uso restrito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. O material produzido pelas câmeras de monitoramento não poderá ser exibido ou disponibilizado a terceiros, salvo quando requisitado pela autoridade policial competente ou para instrução de processo judicial.

Parágrafo Único. As imagens produzidas e armazenadas nas câmeras de monitoramento deverão ser arquivadas, pelo menos, por 06 (seis) meses, em local e condição apropriados.

- Art. 6°. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer a fiscalização das normas contidas nesta Lei.
- § 1º. Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei ao Ministério Público, para que adote as providências legais que entender cabíveis.
 - § 2º. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a:

I – notificação

II – multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

 III – a reincidência sujeitará ao pagamento da multa em dobro e suspensão das atividades, por tempo indeterminado; e

IV- cassação do alvará de funcionamento

- V Será observado o critério de dupla visita, sendo a primeira visita para alertar o empresário quanto ao descumprimento da presente Lei e a segunda visita para aplicar as penalidades dispostas no caput do presente artigo consoante o previsto Art. 55 §1º da Lei Complementar 123/06.
- § 3º. Os valores arrecadados com a aplicação das sanções, por força do descumprimento desta Lei, deverão ser revestidos, preferencialmente, em favor das campanhas educativas destinadas às crianças e aos jovens, promovida pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 7º. Na renovação e na emissão de novos alvarás, para os estabelecimentos que estão no Art. 1º deve ser exigido o cumprimento desta Lei.
- Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais, citados nesta Lei, terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem a esta Lei.
 - Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de novembro de 2013

Miguel Jeovani Prefeito